



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N ° 03719/01

RELATÓRIO

O presente processo trata de Prestação de Contas da Superintendência de Administração do Meio-Ambiente - SUDEMA, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Erasmo Rocha Lucena

Em 28 de agosto de 2002 o Tribunal emitiu o Acórdão APL TC 440/2002 julgando regulares com ressalvas as contas da referida Superintendência e assinando o prazo de sessenta (60) dias para que o gestor à época corrigisse falhas detectadas pela Auditoria quando da instrução do processo. Saliente-se que uma das máculas indicadas pelo órgão técnico se refere ao não tombamento de alguns livros adquiridos, vez não consta registro no almoxarifado.

Após envio de documentos a Corregedoria desta Corte considerou parcialmente cumprido o Acórdão.

Notificado, o interessado não apresentou defesa.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pelo envio de documentos que tratam do dano ao erário causado pela aquisição e não entrada dos livros no almoxarifado ao Ministério Público do Estado e pelo arquivamento do processo.

É o relatório

VOTO

Não foram ditos que títulos bibliográficos não estão registrados no almoxarifado, prejudicando a análise do cumprimento do Acórdão quanto a esse aspecto. A auditoria cita as folhas do processo, em que constam diversos títulos adquiridos em vários exercícios através de doações e apenas dois livros que são relacionados na mencionada relação como comprados em exercícios anteriores, não se podendo falar em dano ao erário, de responsabilidade do interessado.

Em ofício enviado à Corregedoria desta Corte em 20 de novembro de 2006, portanto mais de quatro anos após a decisão, a administração da SUDEMA reconheceu que não foram adotadas providências quanto ao registro e incorporação de bens imóveis, vez que os prédios da SUDEMA pertencem ao Governo do Estado da Paraíba, a cuja representação jurídica caberia adotar as providências naquele sentido. Foram adotadas medidas, visando à não repetição das demais falhas.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) considere** não cumprido inteiramente o Acórdão APL TC nº 440/2002, afastada, porém, a legitimidade de aplicação de multa, visto inexistir dolo ou culpa do responsável relativamente a esse fato; **b) determine à Auditoria** que verifique, quando da análise das contas do exercício de 2010, a situação dominial dos imóveis da SUDEMA; **c) determine o arquivamento** do presente processo.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N ° 03719/01

Objeto: Cumprimento de Acórdão

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Erasmo Rocha de Lucena

Prestação de Contas da Superintendência de Administração do Meio-Ambiente - SUDEMA, exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. Erasmo Rocha Lucena. Cumprimento parcial de decisão. Determinação à Auditoria para que verifique, quando da análise das contas do exercício 2010, a situação patrimonial dos imóveis da SUDEMA. Arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO APL TC 00301/ 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC **03719/01**, que trata de Prestação de Contas da Superintendência de Administração do Meio-Ambiente - SUDEMA, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Erasmo Rocha Lucena, referente ao Cumprimento do Acórdão APL TC 440/2002 que julgou regulares com ressalvas as contas da referida Superintendência e assinou o prazo de sessenta (60) dias para que o gestor à época corrigisse falhas detectadas pela Auditoria quando da instrução do processo, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) considerar** cumprido parcialmente o Acórdão APL TC nº 440/2002; **b) determinar à Auditoria** que verifique, quando da análise das contas do exercício 2010, a situação dominial dos imóveis da SUDEMA; **c) determinar o arquivamento** do presente processo.

Assim decidem tendo em vista que não foram ditos que títulos bibliográficos não estão registrados no almoxarifado, prejudicando a análise do cumprimento do Acórdão quanto a esse aspecto. A auditoria cita as folhas do processo, em que constam diversos títulos adquiridos em vários exercícios através de doações e apenas dois livros que são relacionados na mencionada relação como comprados em exercícios anteriores, não se podendo falar em dano ao erário, de responsabilidade do interessado.

Em ofício enviado à Corregedoria desta Corte em 20 de novembro de 2006, portanto mais de quatro anos após a decisão, a administração da SUDEMA reconheceu que não foram adotadas providências quanto ao registro e incorporação de bens imóveis, vez que os prédios da SUDEMA pertencem ao Governo do Estado da Paraíba, a cuja representação jurídica caberia adotar as providências naquele sentido. Foram adotadas medidas, visando à não repetição das demais falhas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N º 03719/01

João Pessoa, 11 de maio de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial